

MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5002192-41.2015.404.0000/RS

RELATOR : **Juiz Federal EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA**
IMPETRANTE : **CERVEJARIA RIOGRANDENSE LTDA**
ADVOGADO : **César Augusto da Silva Peres**
: **Felipe Waquil Ferraro**
: **ROGÉRIO LOPES SOARES**
: **LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES**
IMPETRADO : **Juízo Federal da 1ª VF de Caçador**
MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por *CERVEJARIA RIOGRANDENSE LTDA* contra a decisão proferida pelo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Caçador/SC, que, na Medida Cautelar Fiscal nº 5005078-45.2014.404.7211, postergou o acesso aos autos após o cumprimento das medidas deferidas.

A impetrante afirma que, no dia 16-01-2015, teve os seus bens móveis, de valor relevante, arrestados; os seus sócios foram intimados para que não efetuassem distribuição de lucros ou apropriação deles, sob qualquer forma, tendo sido citada para apresentar defesa, sob pena de revelia, mas que, no entanto, encontrou óbice para acessar o processo eletrônico, inviabilizando a juntada de procuração. Como resposta, a Diretora de Secretaria da Vara informou que o processo corre em sigilo *nível 5*, restrito ao juiz, de modo que não teve acesso aos autos. Alega que a decisão judicial é teratológica, manifestamente ilegal e abusiva, pois sequer consegue tomar conhecimento da acusação que pesa contra si. Ressalta que, ao final do despacho exarado na data de 14-01-2015, constou que o acesso às partes e procuradores será autorizado somente após o cumprimento das medidas deferidas, a fim de evitar que os requeridos frustem o resultado das diligências. Em novo contato com a Vara, os procuradores não tiveram retorno. Em face do ato arbitrário e ilegal da autoridade coatora, a serventia não libera o acesso aos autos da Medida Cautelar Fiscal, desrespeitando as prerrogativas profissionais dos advogados, que restam impedidos de conhecer os termos do processo, bem como de peticionar nele ou sequer de fazer a juntada de procuração. Ressalta que as medidas determinadas liminarmente atingem 101 (cento e um) réus, entre pessoas físicas e jurídicas, em diversos estados da federação, e para o seu cumprimento não foi determinada qualquer operação especial ou simultaneidade. E como tal, independente do nível de sigilo pretendido pelo magistrado, obviamente que após o cumprimento de uma das medidas contra qualquer dos réus, caso eles tenham algum tipo de liame, restará

frustrado qualquer sigilo. Afirma que o ato ilegal impugnado é a decisão liminar proferida nos autos nº 5005078-45.2014.404.7211, que impede o acesso aos procuradores até que sejam cumpridas a totalidade das medidas deferidas. Refere jurisprudência do STF no sentido de que o sigilo, mesmo em investigação realizada, não é oponível ao advogado, que possui direito ao amplo acesso aos elementos do procedimento investigatório, a impossibilidade do órgão ministerial desrespeitar os direitos constitucionais dos investigados e de opor o sigilo aos advogados devidamente constituídos, bem como a ilegalidade de negar ao advogado acesso ao conteúdo de procedimento investigatório, meramente informativo. Aduz que o *fumus boni iuris* consubstancia-se no direito previsto no art. 7º, incs. XIII e XIV, da Lei nº 8.906/94, na Súmula Vinculante nº 14 do STF e na jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, que asseguram o direito aos advogados de obterem vista e cópia de atos administrativos ou judiciais de qualquer natureza. O *periculum in mora*, ante o dano imediato proveniente da vedação ao livre exercício da profissão, o qual, inequivocamente, já representa violação às mais mezinhas garantias constitucionais e se agrava com o decurso do tempo.

Pede, ao final, a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para o fim de conceder-se aos advogados o direito de obter vista e cópia dos autos da medida cautelar fiscal nº 5005078-45.2014.404.7211. No mérito, postula a concessão da segurança, julgando-se ilegal a decisão que impede o acesso aos autos antes do cumprimento das medidas determinadas e a subsistência da prerrogativa profissional fixada pelo art. 7º, incs. XIII e XIV, da Lei nº 8.906/94. Atribuiu à causa, para fins meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00.

2. A decisão atacada pelo presente *mandamus*, proferida nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 50050784520144047211, deferiu a liminar para, nos termos dos arts. 30 e 70 da Lei nº 8.397, de 1992, decretar a indisponibilidade de todos os bens e direitos de cento e um requeridos, entre eles a impetrante, até o valor de R\$ 1.078.950.019,17 (um bilhão setenta e oito milhões novecentos e cinquenta mil dezenove reais e dezessete centavos). Determinou o juiz-impetrado: **a)** o bloqueio via BACENJUD de todas as contas/ativos financeiros/aplicações pertencentes aos requeridos; **b)** nos termos dos convênios RENAJUD e DETRAN/SC, o bloqueio *on line* dos veículos eventualmente existentes em nome dos requeridos; **c)** o arresto sobre bens móveis de valor relevante que se encontrem nas dependências/residências dos requeridos, tais como adornos suntuosos, obras de arte e outros objetos de valor considerados passíveis de constrição judicial, na forma dos arts. 172, §2º e 660 a 662, todos do CPC; **d)** a expedição de ofício para vários órgãos para ciência; **e)** notificações a órgãos solicitando informações; **f)** autorização para a juntada das Declarações de Imposto de Renda dos requeridos que contenham informações sobre bens passíveis de constrição pela medida cautelar fiscal, determinando, desde já, sua indisponibilidade; **g)** a notificação aos sócios-administradores e aos Conselhos Diretores das pessoas jurídicas requeridas, para que não efetuem distribuição de lucros ou apropriação deles, sob qualquer forma,

devendo depositar a totalidade dos lucros havidos após a decisão, em conta judicial vinculada a medida, instruindo com relatório demonstrativo dos valores.

Ao final da decisão, determinou, ainda, ultimadas as providências, a citação dos requeridos para contestarem, sob pena de revelia, bem como a autorização do acesso dos autos da medida cautelar fiscal para as partes e procuradores somente após o cumprimento das medidas deferidas, a fim de evitar a frustração do resultado das diligências.

Para maiores esclarecimentos, segue excerto final da decisão:

(...)

2.13 Autorizo a juntada das Declarações de Imposto de Renda dos requeridos, que contenham informações sobre bens passíveis de constrição pela presente medida cautelar fiscal, determinando, desde já sua indisponibilidade.

2.14 Notifique-se, ainda, aos sócios-administradores e aos Conselhos Diretores das pessoas jurídicas requeridas, para que não efetuem distribuição de lucros ou apropriação deles, sob qualquer forma, devendo depositar a totalidade dos lucros havidos após a presente decisão em conta judicial vinculada a estes autos, instruindo com relatório demonstrativo dos valores.

2.15 Ultimadas as providências acima, citem-se os requeridos para contestarem, sob pena de revelia.

2.16 Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2.17 Em face da existência de documentos nos autos abrangidos por sigilo bancário e fiscal, determino que os presentes autos tramitem sob sigilo de justiça, restringindo o acesso aos presentes autos às partes e procuradores - cujo acesso será autorizado após o cumprimento das medidas acima deferidas, a fim de evitar que os requeridos frustem o resultado das diligências - vedada a divulgação do seu conteúdo.

2.18 Promova-se a digitalização dos autos da execução fiscal nº. 2006.72.11.002460-2 e seus apensos, promovendo-se o apensamento à presente medida cautelar fiscal.' (grifei)

3. Entre as atribuições do juiz está a faculdade de adotar medidas - mesmo que restritivas às prerrogativas da advocacia - para o resguardo da eficácia da decisão judicial, tais como as determinadas na medida cautelar fiscal. Não parto, pois, do pressuposto de que as prerrogativas da advocacia, por si só, são cogentes, um fim em si mesmo, e restringiriam de modo absoluto o exercício da jurisdição. Aliás, está fora de foco qualquer argumento que pretenda reduzir a discussão a um embate entre o exercício dos poderes do Estado de um lado e o exercício da advocacia de outro. O que está em disputa, pois, é o centenário embate entre o poder de intervenção do Estado para realização dos seus fins legítimos e a esfera privada do cidadão (ou da pessoa jurídica), esfera de liberdade que se manifesta através do direito de defesa, do direito de petição, do respeito ao devido processo legal, dos quais as prerrogativas da advocacia são instrumentos - não diferentes, aliás, das prerrogativas da magistratura ou do ministério público, que atuam como igual funcionalidade.

E não há dúvida que, quando o juiz adota medida tal como a delineada nos autos, impõe-se uma exceção ao devido processo legal - que não prevê tal grau de sigilo após a citação -, ao direito de petição - uma vez que o sistema sequer aceita o protocolo eletrônico de petições - e, sobretudo, ao direito

defesa, que pressupõe que a parte tenha meios de saber o que pesa contra si e por que razão está sendo privada do seu patrimônio. Portanto, ao passo que essa medida judicial funciona como exceção à esfera de liberdade da parte, dela se exige que seja **(i)** adequadamente justificada, **(ii)** que possa apresentar algum resultado útil e legítimo.

No caso dos autos, os dois critérios de controle para que o juiz intervenha na esfera de liberdade das partes - *esfera de liberdade materializada nas leis que instituem prerrogativas à advocacia* - não estão presentes: a medida não está nem adequadamente fundamentada; nem parece apresentar algum resultado útil.

Do ponto de vista da *fundamentação*, a só referência ao '*fim de evitar que os requeridos frustem o resultado das diligências*' é absolutamente insuficiente para impor uma exceção ao exercício do direito de defesa. O juiz, pois, necessariamente, precisaria justificar sua decisão mediante análise particularizada dos fatos, fazendo referência a elementos empíricos que sinalizassem a imperiosidade da restrição imposta. No que diz respeito ao *resultado útil*, deve-se notar que, ao contrário do que foi determinado pelo juiz no *item 2.15*. da decisão atacada, a Secretaria da 1ª Vara Federal de Caçador/SC acabou por expedir o mandado de citação ao requerido antes do cumprimento de todas as providências determinadas pelo juiz-impetrado. Isso significa que o impetrante, ao ser citado, teve ciência da existência da medida cautelar fiscal, recebendo a cópia da decisão, mas, não a cópia da inicial. Ora, nada na decisão atacada sinaliza para o fato de que possa existir elementos nos autos cujo conhecimento pelas partes possa implicar a frustração das medidas que já não estejam no teor do próprio despacho judicial. Se é possível à parte liquidar seu patrimônio e frustrar a medida judicial - *à míngua de mais extensa fundamentação na decisão de primeiro grau que sinalize em outro sentido*, parece razoável supor que o só fato de conhecer a decisão judicial já permitiria à parte adotar as condutas que se quer evitar, ou seja, a evasão dos seus bens. Por outras palavras: não ficou claro na decisão por qual razão o conhecimento da petição inicial e documentos facilitaria às partes a frustração do cumprimento de uma medida, cujo teor já lhes foi dado conhecer.

Dessarte, evidencia-se insuficiente para a estipulação de medida tão excepcional, o mero fundamento de que seria para evitar a frustração pelos requeridos do resultado das diligências, com a vedação da divulgação do conteúdo da medida cautelar fiscal.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para assegurar à impetrante o exercício do direito de petição e de defesa através dos advogados constituídos para patrocinar seus interesses perante a medida cautelar, de modo que esses possam ter vista dos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 5005076-45.2014.404.7211, e praticar os demais atos processuais regulares do sistema e-proc.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, cientificando-se-lhe sobre o conteúdo desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2015.

Juiz Federal EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7318096v22** e, se solicitado, do código CRC **54C89431**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia

Data e Hora: 30/01/2015 20:11